

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Da Sra. Laura Carneiro)

Institui a Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Idosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Ministério da Saúde elaborará, no prazo de até sessenta dias da publicação desta Lei, a Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Idosos, com o suporte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Para elaboração do rol de que trata o art. 1º, serão ouvidos os segmentos sociais, profissionais e econômicos implicados, por meio de suas entidades representativas de âmbito nacional, em especial:

- I) O Conselho Federal de Medicina;
- II) O Conselho Federal de Farmácia;
- III) As entidades e organismos de defesa dos interesses dos cidadãos de terceira idade;
- IV) A Fundação Osvaldo Cruz - Fiocruz.

Art. 3º. Os remédios constantes da lista deverão ser identificados pela Denominação Comum Brasileira do seu princípio ativo e em sua ausência pela Denominação Comum Internacional ou outro nome aprovado pela autoridade sanitária competente.

Art. 4º. O Poder Público deverá desenvolver políticas de incentivo ao aumento da produção dos medicamentos constantes da lista de que trata o art. 1º, incluindo a produção de medicamentos genéricos.

Art. 5º. Os preços dos medicamentos constantes da Lista de Remédios Essenciais à Preservação da Vida dos Idosos deverão ser monitorados, de forma específica, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, nos termos da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003.

Art. 6º. A atualização da lista de que trata o art. 1º deverá ser efetuada periodicamente ou sempre que surgirem inovações científicas e registros de novos produtos mais seguros e eficazes.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* será promovida pelo Ministério da Saúde com a colaboração da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dos Conselhos Federais de Medicina e de Farmácia.

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi elaborado tendo como base o PL nº 3.625, de 2000, de autoria do então Deputado Eduardo Jorge, arquivado no início da atual legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tendo em vista o elevado mérito dessa proposição, decidi apresentar proposta similar, com algumas alterações para atualização e conformação com o ordenamento jurídico vigente, no intuito de promover medidas que possam concretizar uma melhoria na atenção à saúde dos idosos no Brasil.

Os idosos constituem um grupo social que sofre com a exclusão, sendo alvo constante de discriminações e preconceitos, ainda que involuntários. A falta de políticas públicas voltadas para o atendimento desse grupo compromete a luta contra essa exclusão e uma maior aceitação da pluralidade e diversidade existentes, por parte de outros segmentos sociais.

Nesse contexto, mecanismos de inclusão social dos grupos excluídos precisam ser desenvolvidos pela sociedade contemporânea e, principalmente, pelo Estado. É com esse objetivo que apresento o presente projeto, com a intenção de melhorar a atenção farmacêutica dispensada aos idosos, podendo ser visto como uma forma de inclusão no sistema de acesso aos medicamentos, produtos essenciais para a recuperação e manutenção da qualidade de vida dessas pessoas.

Sabe-se que, com o avançar da idade, o organismo humano passa por alterações, como limitações nos processos fisiológicos. Com a senilidade, o organismo não funciona como antes e diversas funções normais podem ficar comprometidas, como a reserva cardíaca, a capacidade pulmonar, a tolerância à glicose e o fluxo sanguíneo renal.

Diante dessas limitações orgânicas, o idoso passa a ter maior necessidade de uso de medicamentos, principalmente para o tratamento de doenças crônicas, que incidem com maior freqüência nos idosos e que exigem o uso de remédios de modo contínuo. Em diversas situações clínicas, a modificação do estilo de vida e da alimentação pode introduzir melhorias na saúde humana. Todavia, algumas situações só são remediadas com o uso de medicamentos, para que se preserve ou melhore a qualidade de vida.

Outro dado que deve ser ressaltado é o aumento da longevidade do ser humano. Atualmente, verifica-se um incremento na expectativa de vida em todo o mundo, parcialmente em decorrência dos avanços na área médica. Com isso, a parcela populacional das pessoas acima dos 60 anos de idade tem se expandido, fato que exige medidas especialmente direcionadas para esse grupo.

Assim, considerando a elevada importância que os produtos medicamentosos ocupam na vida dos idosos, entendemos que eles seriam alvos para o desenvolvimento de políticas e ações, no sentido de facilitar o acesso a tais produtos àqueles que deles mais necessitam.

A intenção do presente Projeto de Lei é criar um rol dos medicamentos mais comumente utilizados pelos idosos, segundo as doenças mais comuns na faixa etária acima dos 60 anos, para que os produtos eleitos sejam objeto de ações sociais e estatais que garantam um aumento da oferta desses medicamentos no mercado. Esse aumento deverá ampliar o acesso

aos medicamentos e melhorar a atenção farmacêutica, evitando que a demanda sobre esses produtos pressione a elevação de seus preços.

Além disso, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, de que trata a Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, deverá destinar atenção especial aos produtos da lista de que trata o presente PL, quando do exercício de suas atribuições.

Tais propostas revelam-se oportunas em vista das limitações orçamentárias vivenciadas pelos idosos, que na maioria dos casos possuem aposentadorias com proventos insuficientes para a aquisição de todos os medicamentos de que precisam. Como afirmado acima, nessa faixa etária a incidência de doenças que exigem tratamento continuado torna-se bastante elevada. Os medicamentos de uso contínuo, como possuem uma demanda relativamente inelástica às modificações de preços, podem ter elevações de valores mais abusivas, com conseqüente interrupção do tratamento e efeitos funestos sobre a saúde de seus usuários, impactando de forma negativa a saúde coletiva. O desenvolvimento de ações e políticas específicas para o incremento e controle de preços dos medicamentos em tela poderá evitar essa descontinuidade, além de ampliar o acesso geral a tais produtos.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO.**
PFL/RJ